

#### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES CNPJ: 01.577.844/0001-62

Memorando Interno

São Pedro dos Crentes - MA, 20 de agosto de 2025.

Ao Ilustríssimo

Sr. Celsivan dos Santos Jorge Procurador Geral do Município

Nesta

Ilustríssimo Procurador,

A Comissão de Licitações do Município de São Pedro dos Crentes - MA, em mui respeitosamente em cumprimento a Lei Federal nº 14133/2021, encaminhar o processo administrativo nº 103/2025, referente à Aquisição de material de reposição para instrumentos musicais da fanfarra para o desfile de 07 de setembro de 2025 do município de São Pedro dos Crentes – MA, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, com vistas à análise e emissão de parecer sobre contratação da empresa, em conformidade com a documentação em anexo.

Pedimos ainda que sendo possível, seja elaborada a minuta do termo de contrato de dispensa.

Certo de Contar com os préstimos institucionais desta Procuradoria Geral do Município, encaminho elevados votos de estima e consideração.

Semaias da Silva Morais AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Assunto: Dispensa 007/2025

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Orgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação 🕒

Assunto: Aquisição de Material de Reposição Para Instrumentos Musicais da Fanfarra Para o Desfile de 07 de Setembro de 2025 do Município de São Pedro dos Crentes-MA.

#### 1 – RELATÓRIO

Dispenso relatório.

#### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Acolho em sua integralidade o parecer e as fundamentações jurídicas da Procuradoria-Geral do Município.

#### 3 - DECISÃO

Por tudo o que foi exposto, <u>DECIDO</u> PELA CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DA <u>DISPENSA ELETRÔNICA</u>, nos termos requeridos pela Secretaria de Educação desta municipalidade, da empresa: E. M. C. COELHO, CNPJ: 23.436.033/0001-84.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Pedro dos Crentes - MA, 20 de agosto de 2025.

ROMULO COSTA Assinado de forma ARRUDA:028230 digital por ROMULO COSTA 65369 ARRUDA:02823065369 RÔMULO COSTA ARRUDA

Prefeito Municipal de São Pedro dos Crentes/MA



Assunto: Dispensa 007/2025

Origem: Secretaria Municipal de Educação

Órgão Consulente: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Aquisição de Material de Reposição Para Instrumentos Musicais da Fanfarra Para o Desfile de 07 de Setembro de 2025 do Município de

São Pedro dos Crentes-MA.

1 – RELATÓRIO

A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES (MA), no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico.

Trata-se de processo inaugurado com a solicitação de procedimento de DISPENSA de licitação a Contratação de Pessoa Jurídica a qual possui legitimidade para a Aquisição de Material de Reposição Para Instrumentos Musicais da Fanfarra Para o Desfile de 07 de Setembro de 2025 do Município de São Pedro dos Crentes-MA.

Nesse compasso, competi-lhe atividade de natureza singular, através do processo licitatório de dispensa de licitação, devidamente fundamentada no inciso I, da Lei de Licitações e Contrato Administrativos, conforme Termo de Referência acostado aos autos.

Ato contínuo, verificamos que existe os seguintes documentos acostados aos autos, como determina a legislação pertinente, vejamos:

- 1. Autuação do processo administrativo com a solicitação da Secretaria;
- 2. Projeto Básico / Termo de Referência especificando os serviços;
- 3. Minuta do contrato de prestação de serviços;
- 4. Informação de Dotação Orçamentária;
- 5. Proposta de preço da empresa selecionada;

7



- 6. Documentação de habilitação da empresa;
- 7. Justificativa da escolha da empresa e do preço.

É o que se tinha a relatar. Passo a opinar.

#### 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição da República prevê a possibilidade da aquisição de produtos e contratação de serviços, por parte da Administração Pública, sem prévio procedimento licitatório.

Essa é a letra do art. 37, XXI, da Carta Magna, in verbis:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (destaques e grifos nossos).

Da leitura do dispositivo legal acima invocado depreende-se que, em regra, toda e qualquer contratação de produto ou serviço levada a efeito pela Administração Pública deve ser precedida do competente procedimento licitatório, o qual é regido por legislação específica.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de compras pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133/2021), de

Y



licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, no art. 75, as hipóteses de inexigibilidade de licitação. Diz o art. 75 da Lei 14.133/2021, especificamente no inciso I, verbis:

Art. 75. É inexigível a licitação quando **inviável a competição**, em especial nos casos de:

 II - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gênero de que envolvam valores até R\$50.000,00 para compra e serviços

(...)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei descreve como deve ser o procedimento nesses casos, senão vejamos:

- Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e **de dispensa** de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

Jo



 IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, esclarece que:

"(...) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável." (Destacamos)

Ainda sobre requisitos legais, deve-se observar o art. 74 acrescenta que:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a <u>inviabilidade de competição</u> mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Repise-se que, para que se caracterize a situação de dispensa descrita no supracitado inciso II, art 75, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 75, qual seja, a de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos.

Da análise processual, consta nos autos documento que informa a disponibilidade orçamentária e financeira ao atendimento da despesa e atende às exigências constantes na Lei de Licitações.

\_



<sup>1 &</sup>quot;Direito Administrativo", Editora Atlas, São Paulo, 2014, página 345



#### 3 - CONCLUSÃO

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um "expediente" praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por tudo que foi delineado alhures, a PROCURADORIA MUNICIPAL se manifesta favorável a dispensa de licitação do presente feito, para contratar a Empresa E. M. C COELHO, inscrita no CNPJ de nº 23.436.033/0001-84.

É o parecer.

São Pedro dos Crentes - MA, 20 de agosto de 2025.

CELSIVAN DOS SANTOS JORGE

Procurador-Geral do Município

Portaria nº 011/2025 OAB/MA nº 13.572